SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0010602-45.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: RUBENS DOS SANTOS FARINA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

RUBENS DOS SANTOS FARINA, qualificado noS autos, foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva específica, porque no período de junho a julho de 2016 teria cometido nove roubos em interior de ônibus de transporte de passageiros da empresa Athenas Paulista, previamente ajustado com o corréu Robinson, já sentenciado, subtraíndo as quantias em dinheiro indicadas na peça acusatória, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas.

Foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 217/218).

A denúncia, fundada no inquérito policial, foi recebida no dia 22 de agosto de 2016. Regularmente citado, sobreveio resposta à acusação em favor do acusado, operando-se em seguida o saneamento do feito.

Em instrução, foram colhidas as declarações das vítimas, ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Em alegações finais, diante da precariedade da prova produzida, a ilustre Representante do Ministério Público, requereu parcial procedência da ação com a condenação do acusado pelo fato narrado no item I da denúncia, fixado-se regime inicial fechado.

Já o ilustre Defensor Público requereu a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, com insuficiência de provas.

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Atribui-se ao acusado a prática dos diversos roubos narrados na denúncia.

Embora induvidosa a materialidade dos crimes, a autoria não foi suficientemente positivada.

De fato, com razão a defesa quanto à insuficiência de provas para a condenação.

No roubo descrito no item II da denúncia, houve desistência da vítima Guilherme e a vítima Carlos não reconheceu o acusado. No roubo descrito no item III, houve desistência da vítima Marcelo. No roubo descrito no item IV, as vítimas Edivaldo e Fernando não reconheceram o acusado. No roubo descrito no item V, houve desistência de ambas as vítimas, Cristiano e Vítor, assim como no roubo descrito no item IV, desistência das vítimas João e Renato. Já no roubo descrito no item VII, houve desistência da vítima André. No roubo do item VIII, nenhuma das vítimas, Girlando e Fábio, reconheceram o acusado. Por fim, houve desistência da vítima Paulo do roubo descrito no item IX.

Resta agora analisar o depoimento da vítima André, do fato descrito no item I da denúncia. Segundo depoimento da vítima (fls. 401/402), ela trabalhava como cobrador do ônibus no momento em que dois assaltantes entraram, um ficou na porta e o outro foi até o caixa, com um gorro que lhe tampava toda a cara. Conquanto num primeiro momento tenha reconhecido o réu como aquele que foi até o caixa, após reperguntas da defesa mencionou que o reconhece pelo jeito físico geral.

Nesse caso, o reconhecimento da vítima não se sustenta, na medida em que o autor do roubo usava uma gorro para tampar o rosto. Além disso, o reconhecimento pelo tipo físico não é bastante para firmar convicção da autoria, especialmente quando não há outros elementos de prova que sustentem a versão da vítima.

Como se vê, são frágeis os elementos probatórios, sendo de rigor a absolvição do acusado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o acusado **RUBENS DOS SANTOS FARINA** da imputação contra ele dirigida na denúncia.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA